



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36  
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976  
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PROCESSO: Nº 004/2024/CMON**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 002/2024**

**OBJETO: Eventual aquisição de veículos automotores para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**

**RECORRENTE: MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO-AC (pregoeiro) da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita na Receita Federal sob o CNPJ de nº 06.949.667/0001-11, registrada na SEFA/PA sob a FIC nº 15.240.126-1, estabelecida na Av. Santa Tereza, nº 455, Vila Paulista, Redenção (PA), CEP: 68.552-665, Telefone: (94) 3424-1503, e-mail: marcovel@grupomarcovel.com.br, representada na forma dos seus atos constitutivos, **CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, no julgamento da classificação da proposta comercial da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP** declarada vencedora do item 02 (dois) do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 004/2024, para o Sistema de Registro de Preços-SPR, objetivando a eventual aquisição de veículos automotores para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

**I- DAS PRELIMINARES**

Na sessão eletrônica, realizada no Portal Compras Públicas, aberta no dia 25/04/2024, às 09h00min, para o julgamento de propostas e habilitação dos licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 002/2024, foi declarada vencedora do item 02 – aquisição de camionete 4x4 ..., a empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, 15.335.890/0001-06 a licitante **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA** registrou em ata a intenção interpor recurso nos termos da alínea “b”, do inciso I, do artigo 165, da Lei Federal



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36  
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976  
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

nº 14.133/2021, alegando descumprimento das exigência editalícias para a classificação da proposta comercial.

Sobre a tempestividade do recurso na fase de classificação da proposta, cabe comentar que após a fase de lances (abertos e fechado) e da negociação, que antecedem a apresentação da proposta readequada, o Agente de Contratação/Pregoeiro, emitiu comando de apresentação de recurso para que qualquer participante pudesse manifestar inconformidade com as propostas aceitas e a melhor classificada. Veja quadro abaixo, print do chat compras públicas:

25/04/2024 11:18:17 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA foi definida pelo pregoeiro para 25/04/2024 às 12:18.  
25/04/2024 10:55:43 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi redefinida pelo pregoeiro para 25/04/2024 às 11:15.  
25/04/2024 10:55:43 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi redefinida pelo pregoeiro para 25/04/2024 às 11:03.  
25/04/2024 10:53:34 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 25/04/2024 às 11:03.  
25/04/2024 10:53:29 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 25/04/2024 às 11:03.  
25/04/2024 10:27:13 - F. REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTD - Negociação Item 0001: Bom dia, Sr. Pregoeiro! Infelizmente chegamos no nosso limite de lance.  
25/04/2024 10:22:39 - F. Roda Brasil Representações Comércio e - Negociação Item 0002: Senhor Pregoeiro, não temos condições de baixar ainda mais nosso valor, infelizmente.  
25/04/2024 10:22:04 - Sistema - Motivo: Proposta de negociação para o item 02 no valor de R\$ 230.000,00

Contudo não houve manifestação de interesse, das partes vencidas, em recorrer da aceitabilidade das propostas, prosseguindo para a apresentação e análise da proposta readequada do licitante melhor classificado.

*O Poder Executivo Federal na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, adotou uma interpretação acerca do art. 165 da NLL bem peculiar, que pelo art. 40 da norma, depreende-se que a sistemática dos recursos nas licitações eletrônicas foi estruturada da seguinte forma:*

I- haverá a “segmentação” da oportunidade de registro da INTENÇÃO DE RECURSO: uma primeira oportunidade após a “aceitação da proposta” e uma segunda oportunidade após a “habilitação”;

II- as RAZÕES RECURSAIS serão apresentadas em momento único, com o ato “final” do procedimento pelo Pregoeiro/Agente de Contratação (“habilitação”, no rito comum; “aceitação da proposta”, no caso de rito invertido).

Ainda que a redação do inciso I do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 conduza a uma certa confusão, não vislumbro razão na defesa da configuração da fase recursal com dois momentos distintos para registro da intenção (após o julgamento da proposta e após a habilitação). Inclusive, o Portal Compras Públicas, provavelmente seguindo a parametrização do sistema Compras do Governo Federal, adota, também, dois momentos de recursos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Ocorre que, ainda não há consenso e nem doutrina consolidada, quando a decadência do direito de recorrer da aceitabilidade e classificação da proposta, se não o fizer o participante na primeira oportunidade. Afinal, qual o sentido prático em segmentar o momento do registro da intenção de recurso? Ora, basta ver que a Nova Lei de Licitações, permite que a intenção não mais precisa ser motivada e qual o efeito prático para o certame já que o agente de contratação não terá conhecimento do porquê o licitante discordou de uma decisão adotada na fase de julgamento e/ou na fase de habilitação?

Comungo da corrente, que admite recurso a qualquer momento da sessão, pois o que de fato, irá consumir a efetivação do recurso administrativo é apresentação das razões no prazo de 03 (três) dias úteis e igual prazo para as contrarrazões, especialmente, porque a intenção de recurso não mais tem necessidade de ser motivada, ao entendimento da nova Lei de Licitações.

Em resumo, salvo melhor juízo, não há mais à luz da nova lei de licitações a possibilidade de apreciação e indeferimento de recurso no decorrer da sessão. Assim, torna-se um dever de o Agente de Contratação recepcionar uma intenção de recurso apresentado a qualquer momento da sessão e sobre qualquer ato nela praticado, sem acarretar maiores custos transacionais e problemas na condução da licitação eletrônica, evitando na sessão discussões desnecessárias.

Em sede de admissibilidade recursal, há que se observar rigorosamente a existência dos pressupostos para o conhecimento do recurso, seguintes: Sucumbência - que implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade- que a manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório; Legitimidade – que só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Respeitados estes pressupostos, e ainda, manifestado formalmente o interesse e a motivação, materializados na apresentação das razões do recurso com a fundamentação e pedido de nova decisão. Desta forma o recurso atende a todos os pressupostos legais e deve ser **CONHECIDO**.

## **II- DOS FATOS**

A empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, insurge-se contra decisão do Agente de Contratação (pregoeiro) quanto a Classificação da Proposta da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, arguindo que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

“Durante a sessão eletrônica para o registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores, para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no interesse da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, o Pregoeiro classificou a proposta da licitante Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda. EPP. Ocorre que a proposta foi apresentada de maneira genérica, sem a descrição do produto da licitante, que, simplesmente, copiou a referência do Termo de Referência.

Desse modo, com o devido respeito, a proposta deveria ter sido desclassificada, por ofensa ao edital, e, sobretudo, ao princípio da isonomia.

Prossegue:

E a proposta da licitante simplesmente “COPIOU” a descrição técnica do termo de referência, sem apresentar a especificação do seu produto durante a sessão da licitação, violando, assim, o instrumento convocatório.

A mera reprodução da especificação do termo de referência não atende a exigência do edital, na medida que impede o Pregoeiro de analisar a qualidade do produto, e a amostragem, por exemplo.

**E ainda:**

É pouco provável que o produto da licitante, **o qual não se conhece**, tenha exatamente as mesmas características da especificação técnica constante do Termo de Referência.

De modo que, foram violados os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia assegura a garantia de igualdade de oportunidade e tratamento aos licitantes, impedindo favorecimento indevido em qualquer etapa do processo de licitação.

Já o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da legalidade e vinculação ao edital, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com os critérios objetivos fixados no edital.

E o princípio da vinculação do edital significa que a administração pública e os licitantes devem seguir as regras do edital, garantindo-se, assim, a imparcialidade, transparência e eficiência dos processos.

Dessa forma, deve ser CONHECIDO e PROVIDO o recurso, para a desclassificação da proposta.”

Ressalto que o fornecedor **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, não apresentou contrarrazões ao recurso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976  
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

### III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA** requer que o recurso seja CONHECIDO e PROVIDO, para que a proposta da licitante Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda. vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON seja desclassificada e, caso o Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUER que o recurso seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, pelos motivos expostos no recurso e destacados acima.

### IV- DA ANÁLISE

A análise do recurso detém-se à verificação do cumprimento das exigências relacionada no Edital Pregão Eletrônico/SRP nº 002/2024/CMON, Termo de Referência e seus anexos, especificamente quanto a classificação da Proposta Comercial da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP.**

Relato da sequência dos atos praticados na sessão até a classificação final da proposta comercial já readequada, seguinte:

- I- abertura da sessão às 09h01min40seg. e na sequência uma série de recomendações e orientações feitas pelo Pregoeiro;
- II- aceitabilidade das propostas iniciais: nesta fase o Pregoeiro observa as exigências das cláusulas 04 e 05 do Edital PE/SRP 002/2024. Foram registradas 12 (doze) propostas no item 02 do Pregão. Neste momento o Pregoeiro aceitou todas as propostas iniciais, visto que todos incluíram no sistema eletrônico do Portal Compras Públicas, contendo as informações de quantidade; unidade; valor unitário; valor total; modelo; marca/fabricante e; os detalhes do objeto;
- III- Na sequência foi iniciada a fase de lances abertos, quando encerrado cumpriu-se a fase de lances fechado, cabendo aqui fazer observação que até o final das fases de lances o Agente de Contratação não tem conhecimento da identificação dos participantes;
- IV- Encerrada a fase de lances o sistema opera os desempates e concede os benefícios legais para a MEs e EPPs.
- V- Realizados os desempates o sistema faz a classificação das propostas na ordem do menor para o maior preço, liberando o Agente de Contratação-AC para propor negociação;
- VI- O pregoeiro apresenta proposta e o licitante melhor classificado responde;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

- VII- Após a resposta o AC emite o comando para a apresentação de recursos para que os vencidos pudessem se opor à classificação da proposta, não havendo registro de nenhuma intenção de recurso, o que levou de imediato à abertura da fase de habilitação da empresa que teve a proposta melhor classificada.
- VIII- Encerrado prazo de recurso o AC/Pregoeiro solicita do licitante melhor classificado o envio da proposta readequada ao preço proposto após lances/negociação, neste caso a proposta da empresa **Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda -EPP Ltda/Eireli**, com valor unitário de R\$ 231.700,00; para o Veículo: FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN;
- IX- Enviada a proposta readequada todos os participantes do Pregão tem acesso à proposta readequada e qual poderá questioná-la;
- X- Analisada a proposta readequada e conferida todas as especificações o AC decide pela classificação ou desclassificação da mesma.
- XI- Na análise da proposta readequada foi observado que a empresa foi clara quanto ao tipo de veículo que está ofertando “FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN”, no entanto no detalhamento das especificações utilizou-se as especificações do Termo de Referência anexo I do Edital. Neste momento conforme registrado em ata o AC solicitou o envio de outra proposta readequada, por considerar que o veículo ofertado superava todas as especificações mínimas exigidas, conforme observado no catálogo de veículos da marca, enviado junto com a proposta na pasta documentos; De pronto a empresa enviou nova proposta readequada já sanadas as pendências do detalhe das especificações, sem que houvesse a alteração do veículo ofertado inicialmente, ou seja a **FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN**. Ainda na análise da proposta readequada foi detectado um erro material, pois a proponente havia direcionado a proposta para a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, o AC abriu diligência e solicitou a correção do erro, o que foi feito sem modificação ode especificações ou tipo do veículo.
- XII- Terminado a análise da proposta o Agente de Contratação-AC a classificou porque entendeu que a mesma atendeu todas as exigências do Edita e seus anexos e por ser a de menor preço;
- XIII- Classificada a proposta o AC/Pregoeiro passa para a fase de habilitação solicitando o envio eletrônico dos documentos.

Alega o recorrente, ofensa ao princípio da isonomia na competição, diante da classificação da proposta da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, porque se utilizou do texto das especificações do Termo de Referência para detalhar o veículo ofertado na proposta inicial no sistema eletrônico do Portal Compras.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Ocorre que o Agente de Contratação e sua equipe de apoio perceberam de fato que algumas proponentes haviam transcrito os detalhes descritos no Edital, do total de 12 (doze) propostas 09 (nove) reproduziram parcial ou total os detalhes do objeto conforme especificado no TR do edital, contudo todas apresentaram corretamente as informações de quantidade; unidade; valor unitário; valor total; modelo; marca/fabricante.

Note que, todas as 09 (nove) proponentes apresentaram a marca e o modelo do veículo, sem margem para substituição por outro veículo, a não aceitabilidade destas propostas não seria razoável, apenas prejudicaria substancialmente a competitividade, um dos pilares fundamentais da licitação pública.

Cabe, ainda, esclarecer que uma vez aceita a proposta inicial, esta irá até a fase de classificação final com envio da proposta readequada caso seja a de menor preço, sem que o Agente de Contratação possa interferir.

Quanto a alegação de que o Pregoeiro julgou a proposta da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, por critérios subjetivos, antecipadamente rejeito essa afirmação, pois na primeira fase de aceitação da proposta inicial, não se conhece os fornecedores principiantes do Pregão, visto que aceitamos todas as propostas porque havia a marca e o modelo do veículo ofertado, sem deixar dúvidas se atendia ou não às exigências editalícias, pois a equipe fez pesquisa dos modelos indicados para confirmar, o que foi feito com o veículo **FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN**, sem deixar nenhuma dúvida de que atendia as especificações mínimas do Edital e seus anexos.

No que tange às afirmações feitas pela recorrente relativas ao possível descumprimento dos **princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, por atos cometidos no julgamento da proposta do vencedor, de já rejeito com veemência tais afirmações, por ser estranhas e até esdrúxulas diante dos fatos reais.

Como falar de quebra dos princípios da isonomia ou da imparcialidade no momento de aceitabilidade das propostas, visto que todos os participantes comprovadamente ofertaram veículos com marca e modelo compatíveis com as exigências do edital, mesmo copiando o texto do edital nos detalhes, **os mesmos se comprometeram legalmente pelas especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência**, assim, também não há porque arguir o julgamento subjetivo por parte do Agente de Contratação.

De fato, como argumenta a Recorrente, a boa doutrina eleva o edital como a peça mais importante para o sucesso ou fracasso do certame, tanto que normalmente é chamado de “lei do certame” ou “lei da licitação”. O edital tem função regulamentar por trazer no seu corpo os regulamentos administrativos normativos da licitação, ou seja, “verdadeiras normas secundárias de execução ou implementação da vontade legislativa, dependendo a sua validade da fiel observância da lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Decorre daí, que urge como fundamental as noções de ética, lealdade, boa-fé e confiança. A licitante faz todos seus argumentos para desclassificar a proposta vencedora por falhas nos **detalhes** da descrição, no entanto, sequer, admite que veículo ofertado é compatível com o solicitado no edital, especialmente, diante do fato real, de que a fabricante Nissan não possui outra versão de veículo com o nome FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN, **bem como não indicou na ficha técnica deste veículo, sequer um item que não cumpra as especificações mínimas exigidas no edital.**

No memento de aceitar as propostas, como já dito, o Agente de Contratação primou pela competição, sendo irrazoável eliminar 09 (nove) licitantes por erros materiais nos detalhes de suas propostas, visto que todos os veículos ofertados preenchem os requisitos exigidos no TR do Edital. Não há que falar em favorecimento ou quebra da isonomia. Como assim? Arguir que os licitantes foram tratados sem isonomia e com parcialidade? Como perseguir ou favorecer o desconhecido? Basta ver, que no ato de aceitabilidade das propostas não se revela seus autores, portanto só havia um caminho a tomar, o de seguir o competente Edital da Licitação. Não seria possível tratar de forma desigual os desconhecidos, não havia como ser faccioso no anonimato.

Qualquer que seja a área de atuação, sendo o Pregoeiro chamado a escolher entre duas situações ou objetos. Com certeza fará escolhas observando qualidades técnicas perceptíveis, mas também, fará escolhas que persiga a melhor proposta para a Administração Pública, não sendo nenhum demérito para o julgador ao ponto de envergonhar-se de sua decisão, no caso, tendo que escolher entre rigor formal das propostas? ou priorizar a competição?

Assim, fica de longe afastada e rechaçada a aplicação da subjetividade no julgamento da Proposta, tanto que a Proposta Readequada foi analisada quesito por quesito, com a devida verificação das especificações do veículo ofertado.

Por fim, não houve no recurso, questionamento quanto aos atos do Agente de Contratação, em diligências para correção da Proposta Readequada, no entanto, por dever de ofício e por necessidade de transparência, faço breves comentários quanto ao limite de intervenção do pregoeiro quando há vícios nas propostas ou habilitação dos licitantes

Ao considerar a Nova Lei de Licitações e Contratos, cabe discutir nesta peça os limites das interferências do pregoeiro no processo licitatório em casos em que os documentos de habilitação ou as propostas apresentadas pelos licitantes apresentam deficiências.

Todo o processo de licitação é supervisionado pelo pregão. No entanto, ele geralmente encontra propostas ou documentos incompletos, com erros ou em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório. Como o Pregoeiro pode conduzir o concurso para encontrar a proposta mais vantajosa sem prejudicar a igualdade entre os concorrentes?





**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Em seu artigo 59, I, a Nova Lei de Licitações diz que as propostas com vícios insanáveis serão desclassificadas. Além disso, o artigo 64, § 1o, permite que erros ou falhas que não alterem a natureza dos documentos de habilitação sejam corrigidos durante a análise dos documentos de habilitação. Na seara da concorrência entre os licitantes, sempre pode haver algum licitante insatisfeito com o resultado da disputa, o que faz com que o Pregoeiro assuma a responsabilidade de decidir se a diligência é conveniente naquele caso concreto.

Como estabelecido no artigo 11, inciso I, da NLLCA, a diligência tem como objetivo garantir que o pregoeiro obtenha todas as informações necessárias para tomar a melhor decisão, ou seja, o resultado mais vantajoso para a administração. O pregoeiro deve equilibrar e compatibilizar os princípios de isonomia e associação ao instrumento convocatório com os princípios de formalismo moderado e supremacia do interesse público. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

*“Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” (Acórdão 1217/2023 Plenário TCU – DEN: 14332023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/07/2023)*

O Relator BENJAMIN ZYMLER trouxe o seguinte argumento: *“deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.”*

A recomendação é que os pregoeiros se abstenham de inabilitar empresas ou desclassificar propostas favoráveis à administração por erros formais ou vícios que podem ser corrigidos por diligências. Isso deve ser feito com base nos princípios de formalismo moderado, saneamento e supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

Como o objetivo da NLLCA é obter o resultado de contratação mais vantajoso para a administração, os gestores públicos e empresários devem estar atentos (art. 11, I, da lei 14.133/2021), porque isso se constitui uma mudança substancial em relação à legislação anterior.

A Nova Lei é mais pragmática porque busca os melhores resultados, incluindo o ciclo de vida do produto. Além disso, isso aumentará a produtividade e eficiência do Pregoeiro deve buscar oportunizar ao licitante o saneamento das propostas que apresentarem vícios passíveis de retificação, desde que não infrinja o tratamento isonômico em relação aos outros licitantes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

No tocante aos erros ou falhas nas documentações apresentados pelos licitantes, desde que não altere a substância dos documentos e a validade jurídica, o Pregoeiro deve permitir seu saneamento.

Assim o AC/pregoeiro deve equilibrar a supremacia do interesse público e os princípios de isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, priorizando o princípio da competitividade.

O **princípio da competitividade** é um dos pilares da licitação pública. Ele visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a competitividade.

Compete ao Edital e aos seus operadores, de forma geral, estimular a concorrência que vai contribuir para que a Administração encontre o melhor resultado no processo licitatório. Faz-se necessário manter esse princípio como um alicerce, para fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade.

Assegurar a competitividade, desempenha um papel crucial em diversos aspectos da licitação pública, tais como:

I- Eficiência de Custos: quando várias empresas competem, há uma tendência natural para que elas **ofereçam preços mais competitivos**, levando a uma maior economia de recursos públicos.

II- Qualidade dos Serviços: a concorrência não se limita apenas a preços, mas também à qualidade dos serviços oferecidos. Empresas competindo por um contrato **estarão mais inclinadas a oferecer propostas que atendam aos mais altos padrões** de qualidade.

III- Inovação: a competição também **estimula a inovação**, pois as empresas buscam se destacar umas das outras por meio de soluções criativas e avançadas.

IV- Transparência: A presença de múltiplos concorrentes **garante uma seleção mais transparente e objetiva** do fornecedor, diminuindo a chance de favorecimentos indevidos.

**V- CONCLUSÃO:**

Sem acrescentar mais alegações ou exposição doutrinárias que se aplique ao caso, depois de fazer novo análise da documentação da Proposta Comercial, quer seja da inicial ou da readequada, da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, declarada vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON, não



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976  
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

encontrei nenhuma impropriedade ou irregularidade, visto que a empresa atendeu integralmente as exigências do Edital e seus anexos, o que impossibilita a revisão da decisão de classificação da mesma.

Tendo em vista, também, que as alegações da recorrente se encontram desprovidas de qualquer amparo legal, ou provas concretas de violação que comprovasse grave ofensa aos princípios constitucionais, princípios da licitação (artigo 47 da lei 14.133/2021), ou da supremacia do interesse público, bem como, não indicou sequer um item nas especificações técnicas do veículo **FRONTIER ATTACK 2.3 4X4 AT 2024/2024 NISSAN** que não atendesse às especificações mínimas requeridas no Termo de Referência anexo I do Edital, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela Recorrente.

#### **VI- DA DECISÃO**

Isto posto, este Pregoeiro (Agente de Contratação) decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, porém recomenda à autoridade competente para NEGAR-LHE PROVIMENTO e, nos termos acima relatado **RESOLVE** manter a decisão de classificação da Proposta Comercial da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP** declarada vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico/SRP nº 002/2024/CMON.

Remeto os autos à autoridade competente para o **EFETIVO JULGAMENTO DO RECURSO**, podendo nos termos da Lei 14.133/2021 manter ou reformar a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

E o que tinha a manifestar, s.m.j.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, em 10 de maio de 2024.

---

**Antonio Ronaldo Alencar**  
Agente de Contratação  
(Pregoeiro)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976  
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO REMESSA DE RECURSO**

**Para: Exmo. Sr.**

**WALMY CESAR COSTA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará.**

**Autoridade competente.**

Senhor Presidente,

Este Agente de Contratação (pregoeiro), encaminha para Vossa Excelência o recurso apresentado pela empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA** que requer a desclassificação da Proposta da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP** declarada vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico/SRP nº 002/2024/CMON, o qual analisei e decido por não reformar a decisão proferida na sessão de julgamento da proposta e da habilitação.

Desta forma nos termos da Lei de Licitações 14.133/2021, remeto os autos à Vossa Excelência para que decida reformar ou não a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

Sem mais, no ensejo torna-se oportuno os cordiais cumprimentos.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, em 10 de maio de 2024.

---

**Antonio Ronaldo Alencar**

Agente de Contratação

(Pregoeiro)